PROJETO DE LEI N.º 69/2026

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 130, DE 14 DE JANEIRO DE 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 28, da Lei Municipal nº 130, de 14 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 28.** (...).
>
> **Parágrafo único.** O adicional por tempo de serviço dos profissionais do Magistério Público Municipal será devido à razão de 1% (um por cento) por ano completo de serviço público efetivamente trabalhado e legalmente computável, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento), observadas as disposições desta Lei e da legislação municipal aplicável.

Art. 2º. Ficam incluídos os artigos 28-A a 28-E, na Lei Municipal nº 130, de 14 de janeiro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 28-A.** Para fins de apuração do adicional por tempo de serviço previsto no parágrafo único do art. 28 desta Lei, será considerado todo o tempo de serviço público efetivamente trabalhado e legalmente computável pelo profissional do Magistério Público Municipal, inclusive o período transcorrido após o atingimento dos limites máximos anteriormente estabelecidos na legislação municipal.
>
> **§ 1º.** O cômputo a que se refere o caput deste artigo alcança o tempo de serviço em que o servidor efetivo esteve ou estiver investido em cargo de Secretário Municipal ou em cargo de provimento em comissão no âmbito da Administração Pública do Município de Quinta do Sol.
>
> **§ 2º.** Os profissionais que tenham atingido os tetos remuneratórios de tempo de serviço anteriormente previstos terão seus percentuais de anuênio recompostos, considerando-se a totalidade dos anos completos de serviço legalmente computáveis, observado o novo limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º. A recomposição prevista no § 2º deste artigo será realizada com base nos registros funcionais de cada servidor, mediante procedimento conduzido pelo Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, não sendo exigido o reinício da contagem do tempo de serviço a partir da vigência desta Lei.

§ 4º. O reconhecimento do tempo de serviço prestado após o atingimento dos limites anteriores não implicará o pagamento de diferenças remuneratórias retroativas relativas a períodos anteriores à vigência desta Lei, quando decorrentes exclusivamente da ampliação do limite ora instituído, em observância ao princípio da irretroatividade das leis e à ausência de previsão legal à época.

Art. 28-B. O período de estágio probatório será integralmente computado para fins de concessão e apuração do adicional por tempo de serviço, desde que corresponda a período de efetivo exercício legalmente computável.

§ 1º. O servidor que concluir o estágio probatório com aprovação terá assegurado o reconhecimento do tempo de efetivo exercício cumprido desde a data de seu ingresso no serviço público municipal, para fins de cálculo do percentual de anuênio correspondente.

§ 2º. A conclusão do estágio probatório não acarretará o reinício da contagem do tempo de serviço para fins de aquisição do adicional, tomando-se como marco inicial a data da assunção do exercício no cargo público.

§ 3º. Concluído com aproveitamento o estágio probatório de 3 (três) anos, o servidor que tenha cumprido 3 (três) anos completos de efetivo exercício legalmente computáveis terá reconhecido o percentual de 3% (três por cento) a título de adicional por tempo de serviço, observadas as demais condições legais.

§ 4º. A cada novo ano completo de efetivo exercício legalmente computável subsequente ao estágio probatório, será acrescido 1% (um por cento) ao percentual do adicional, respeitado o limite máximo fixado no parágrafo único do art. 28 desta Lei.

Art. 28-C. Os profissionais do Magistério Público Municipal que tenham concluído o estágio probatório anteriormente à entrada em vigor desta Lei terão assegurada a revisão da contagem de seu adicional por tempo de serviço, a contar da data de sua admissão e efetivo exercício, incluindo-se o período correspondente ao estágio probatório, observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo não prejudicará eventuais direitos remuneratórios anteriormente constituídos nem

eventuais diferenças devidas com fundamento na legislação então vigente, observada a prescrição quinquenal.

Art. 28-D. Os efeitos financeiros decorrentes exclusivamente da ampliação do limite máximo de anuênios para 35% (trinta e cinco por cento) e das demais regras estabelecidas por esta Lei vigorarão a partir da data de sua entrada em vigor.

§ 1º. Ficam expressamente preservados os direitos remuneratórios já consolidados sob a égide da legislação anterior, em respeito à segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito.

§ 2º. A aplicação do disposto nesta Lei não poderá acarretar, em qualquer hipótese, decesso remuneratório ou redução de percentuais de vantagens legalmente incorporadas pelos servidores.

Art. 28-E. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Município, suplementadas se necessário, condicionando-se a sua execução ao atendimento das normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e à existência de prévia dotação orçamentária."

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Antonio Lázaro da Costa, 12 de novembro de 2026.

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA M. DE QUINTA DO SOL
PROTOCOLO
RECEBIDO EM:
18 NOV 2026
VISTO

Prefeitura Municipal
Quinta do Sol

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.° 69/2026

Quinta do Sol/PR, 12 de novembro de 2026.

Senhora Presidente
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de dirigir-me à presença de Vossas Excelências, para encaminhar o Projeto de Lei nº 69/2026, que altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal n° 130, de 14 de janeiro de 2002.

A alteração legislativa se faz necessária para garantir direitos legais aos servidores e profissionais do Magistério Público Municipal, igualando todos ao mesmo direito de percentual, sem distinção de idade e sexo.

Assim, a presente lei se faz necessária para o reconhecimento dos nossos profissionais do Magistério Público Municipal, sempre visando a valorização da educação pública municipal.

Ante o exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, em virtude de ser a matéria de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis, subscrevendo-me.

Atenciosamente,

LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA M. DE QUINTA DO SOL
PROTOCOLO
RECEBIDO EM:
18 NOV 2026
VISTO

ILMA. SRA.
SABRINA YAMAJI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
QUINTA DO SOL - PARANÁ